

Artigo 22.º

Assinatura, ratificação, adesão e reservas

1 — O presente Protocolo fica aberto à assinatura em Paris, de 13 de Fevereiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1987.

2 — Todas as Partes na Convenção, com exclusão da Parte sede, podem tornar-se Partes no presente Protocolo, mediante:

- a) Assinatura, não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

3 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efectivadas pelo depósito do instrumento apropriado junto do depositário, conforme definido no artigo 25.º do presente Protocolo.

4 — Poderão ser feitas reservas ao presente Protocolo, em conformidade com o direito internacional, e as mesmas poderão ser retiradas em qualquer momento, mediante declaração para o efeito dirigida ao depositário.

Artigo 23.º

Entrada em vigor e duração do Protocolo

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia após a data em que cinco Partes na Convenção tenham preenchido os requisitos do parágrafo 2 do artigo 22.º do presente Protocolo.

2 — O presente Protocolo deixará de estar em vigor na data em que a Convenção deixar de estar em vigor.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e duração relativamente aos Estados

1 — Relativamente a um Estado que tenha preenchido os requisitos do parágrafo 2 do artigo 22.º após a entrada em vigor do presente Protocolo, este entrará em vigor no 30.º dia subsequente à data da assinatura, não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, ou do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do depositário.

2 — Qualquer Parte no Protocolo poderá denunciar este Protocolo, mediante comunicação por escrito dirigida ao depositário. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a data de recepção da comunicação pelo depositário ou no termo de um período mais longo, se assim for especificado na comunicação.

3 — Qualquer Parte no Protocolo deixará de o ser na data em que deixar de ser Parte na Convenção.

Artigo 25.º

Depositário

1 — O director-geral será o depositário do presente Protocolo.

2 — O depositário deverá, em especial, notificar prontamente todas as Partes na Convenção:

- a) De qualquer assinatura do presente Protocolo;

- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo;
- d) Da data em que um Estado deixou de ser Parte no presente Protocolo;
- e) De quaisquer outras comunicações relativas ao presente Protocolo.

3 — Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o depositário remeterá uma cópia autenticada do original ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, para registo e publicação em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Textos autênticos

O presente Protocolo é feito num único original, em inglês e francês, ambos os textos igualmente autênticos, e será depositado junto do depositário, o qual enviará uma cópia autenticada a cada uma das Partes na Convenção.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos Governos respectivos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, em 13 de Fevereiro de 1987.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 4/95**

de 18 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio da Habitação, assinado em São Tomé a 29 de Outubro de 1993, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Assinado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE NO DOMÍNIO DA HABITAÇÃO.

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, em conformidade com as disposições dos acordos da cooperação entre os dois paí-

ses e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, estabelecem pelo presente Acordo os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação no domínio da habitação.

Artigo 1.º

Finalidade do Acordo

O presente Acordo estabelece o âmbito e as formas de cooperação entre a Secretaria de Estado da Habitação (SEH) — Instituto Nacional de Habitação (INH) e Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) — e o Instituto para a Cooperação Económica (ICE), pela Parte Portuguesa, e o Ministério do Equipamento Social e Ambiente (MESA) e a Secretaria de Estado da Cooperação e Desenvolvimento, pela Parte Santomense.

Artigo 2.º

Acções de cooperação

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nos domínios a seguir referidos, sem prejuízo de outros que, no futuro, venham a ser acordados pelas Partes:

- a) Consultoria e assistência técnica, designadamente nos domínios da administração habitacional, das intervenções da natureza financeira no sector da habitação da competência do Estado e da gestão e alienação do património habitacional público;
- b) Envio, em regime de permuta, de comunicações periódicas e não periódicas que interessem ao sector, bem como o fornecimento de documentação ou outro tipo de informações não confidenciais;
- c) Apoio à organização de centros de documentação;
- d) Realização de seminários, conferências e sessões de informação técnica em Portugal ou na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- e) Realização de estágios ou de outras acções de formação e aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos em Portugal, prevendo-se igualmente a possibilidade de realização de acções do mesmo tipo na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- f) Assistência na elaboração de estudos no âmbito da problemática habitacional.

Artigo 3.º

Troca de informações

As Partes comprometem-se a promover um intercâmbio de informações sobre reuniões nacionais e internacionais no domínio da habitação em que participem as instituições que as representam, ressalvando as resguardadas pelo segredo de Estado.

Artigo 4.º

Gestão do Acordo

1 — A gestão do Acordo será feita por uma comissão coordenadora com carácter permanente, que inte-

grará um elemento de cada uma das instituições referidas no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais;
- b) Zelar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades exercidas, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

2 — A definição do programa respeitante a cada ano será feita até 15 de Novembro do ano anterior.

O programa de trabalhos detalhado, incluindo a definição dos meios financeiros e outros necessários, será submetido aos órgãos directivos das entidades referidas no artigo 1.º pela comissão coordenadora, de modo a estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

Os relatórios de actividades deverão estar concluídos até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que se referirem.

Artigo 5.º

Encargos e financiamento

1 — Serão suportados pela SEH as acções que não envolvam deslocações dos seus técnicos e referentes a:

- a) Fornecimento de publicações editadas pelo INH e pelo IGAPHE e fichas bibliográficas;
- b) Informação sobre reuniões nacionais ou internacionais e outros assuntos de interesse para o MESA;
- c) Formação e aperfeiçoamento de quadros do MESA através da realização de estágios no INH e no IGAPHE ou da frequência de cursos ou seminários organizados por estes nas suas instalações.

2 — O ICE suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, e poderá participar nos custos das acções de formação a realizar na República Democrática de São Tomé e Príncipe, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados.

3 — Para trabalhos a conduzir na República Democrática de São Tomé e Príncipe por pessoal de organismos da SEH, serão da responsabilidade do MESA:

- a) A obtenção de vistos de entrada em território da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) As autorizações para deslocações no país, sempre que necessário;
- c) A obtenção dos meios necessários para as deslocações em terra, no ar ou no mar;
- d) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- e) A assistência médica e medicamentosa;
- f) O restante apoio técnico ou administrativo local tendente a assegurar o bom êxito da missão.

4 — Os encargos com os seguros de vida e de acidentes pessoais e profissionais dos técnicos e agentes, no decurso das acções previstas nos programas de trabalho aprovados, ficarão a cargo da Parte que os enviar, de acordo com a respectiva legislação.

5 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo e constantes dos programas

anuais aprovados será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas do ICE, da SEH e do MESA de São Tomé e Príncipe, bem como pelas demais verbas de âmbito bilateral ou multilateral que para o efeito forem mobilizadas.

Artigo 6.º

Validade

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para tal efeito pela ordem jurídica interna de cada um dos países e será válido por um período de três anos, automaticamente prorrogável por períodos sucessivos de um ano, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita

à outra, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao final do período de vigência então em curso.

Feito em São Tomé aos 29 de Outubro de 1993, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Briosa e Gala, Secretário de Estado da Cooperação.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Mateus Meira Rita, Secretário de Estado da Cooperação e Desenvolvimento.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 110\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30